



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.716 - BA
(2015/0032857-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROSANA JEZLER GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 113, §§ 2º e 3º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 7.014/1996 E O REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DA BAHIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.716 - BA
(2015/0032857-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROSANA JEZLER GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a matéria foi devidamente prequestionada, porquanto o conteúdo material dos dispositivos apontados foram efetivamente debatidos pelo Tribunal de origem. Aduz ainda, que o óbice referente à Súmula n. 280/STF não se aplica ao caso, porquanto a questão a ser julgada no Recurso Especial independe de análise de legislação local.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.716 - BA
(2015/0032857-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROSANA JEZLER GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 916/922e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos do **ESTADO DA BAHIA**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 651e):*

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. TRIBUTÁRIO
3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.
4. SISTEMA
ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE
DADOS. 5. DECRETO nº 9.426/2005. 6.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. 7.
DESCUMPRIMENTO. 8. INCIDÊNCIA DE
MULTA. 9. RECURSOS IMPROVIDOS.
SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS.**

"Obrigatória a apresentação, quando da intimação, dos arquivos magnéticos a partir do mês de outubro de 2000, conforme determinação legal. Correta a incidência da multa prevista no art. 42, XIII, g, da Lei 7.014/96, em face do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento do disposto na legislação vigente. Revela-se adequada a base de cálculo da multa, pois descumprida a obrigação acessória."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 704/708e).

Com contraminuta (fls. 896/908e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Art. 113, §§ 2º e 3º do Código Tributário Nacional e art. 1º do Convênio ICMS 57 de 1995 – "(...) ao reconhecer apenas parcialmente a pertinência da exigência fiscal encetada por descumprimento a obrigações tributárias acessórias, o v. julgado vergastado está a contrariar o disposto no art. 113, parágrafos 2º e 3º, do CTN e a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 57 de 1995, segundo o qual as empresas contribuintes de ICMS deveriam entregar às Secretarias da Fazenda, em forma de arquivos magnéticos, os dados referentes a sua movimentação econômica" (fl. 802).

Com contrarrazões (fls. 812/829e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

Verifico que o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN, não recebeu carga decisória pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados dispositivos.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

3. No caso concreto, o mandado de segurança é via adequada para discutir a oponibilidade de registros de imóveis em face da União para fins de descaracterização do bem sobre o qual recai ônus financeiro como terreno de marinha.

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Por outro lado, quanto à pretensão recursal de ver reconhecida ofensa à cláusula 1ª do Convênio 57 de 1995, o Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 654/656e):

Por esta razão, a Lei estadual 7.014/96 instituiu em seu art. 42, XIII, g, multa a ser aplicada em desfavor de contribuintes que, descumprindo a aludida obrigação acessória, não prestassem as informações requeridas pelo Fisco, ou o fizessem de modo incompleto e parcial. No caso em questão, verifica-se que houve, por parte do embargante, parcial descumprimento da obrigação; por esta razão, a fim de evitar desnecessárias repetições, transcreve-se parte da decisão de primeiro grau, na qual analisou-se a questão de forma bastante apropriada:

"1. No que toca aos meses de julho, agosto e setembro de 2000, razão assiste à Embgte quando diz que a exigência de apresentação de arquivos magnéticos nesse período viola o art. 708-A. do RICMS/BA, uma vez que o referido dispositivo legal traz a obrigatoriedade de tal apresentação somente a partir do mês de outubro de 2000. Eis a redação anterior dada ao caput do art. 708-A, com efeitos de 30/12/2000 a 20/01/2004: Art 708-A. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços efetuadas e tomadas:'.
2. No que se refere aos meses de outubro de 2000 a janeiro de 2003 e outubro de 2003, nos quais a Embgte apresentou arquivos magnéticos incompletos (sem o tipo de registro 60R), a mesma alega que, com o advento do Decreto 9.426/2005, tal multa deixou de subsistir, não sendo passível de punição na forma do art. 106, II, "b", do CTN, uma vez que referido Decreto dispôs sobre a exclusão da obrigação ao argumento da Embgte. Assim dispõe o art. 3º, inciso II, do Decreto 9.426/2005: Art. 3º. Os usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SEPD, ficam dispensados, no período de 1º janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2005, da entrega, em arquivo magnético, das seguintes informações: II - dos Registros 60 R e 61 R, tratando-se de contribuintes que utilize SEPD somente para emissão de cupom fiscal e escrituração de livros fiscais;' (grifo nosso). De acordo com laudo pericial de f/s. 388/389, a Embgte, usuária de SEPD, no período de julho de 2000 a outubro de 2001 somente utilizava o sistema eletrônico para emissão de cupom fiscal e escrituração de livros fiscais, sendo as notas fiscais faturas emitidas de forma manual. No período de novembro de 2001 a outubro de 2003 é que referidas notas fiscais faturas foram emitidas pos sistema eletrônico. Por conseguinte, com base na referido laudo, no período de outubro de 2000 a outubro de 2001, a Embgte, usuária de SEPD, se amolda ao art. 3º, inciso II, do Decreto 9.426/2005, restando descaracterizado o descumprimento da obrigação acessória nesse período. Já no período de novembro de 2001 a janeiro de 2003 e outubro de 2003, fica, entretanto, caracterizado o descumprimento da obrigação acessória - apresentação de arquivos magnéticos incompletos (sem o tipo de registro 60R). Quanto à alegação de que o valor da penalidade aplicada é excessivamente exagerado, representando violação aos princípios constitucionais de Isonomia e da Vedação ao Confisco, tal assertiva não merece prosperar pois a multa de 1% (um por cento) não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da isonomia e da vedação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao confisco. Quanto ao suposto enquadramento incorreto da penalidade, também não merece prosperar. Alega a Embgte que a penalidade da multa aplicada foi indevidamente capitulada na legislação tributária do Estado da Bahia (Lei 7014/96), art 42. XIII-A, "g"), por coexistir com outra que traz uma punição mais branda (Lei 7014/96, art. 42, XIII-A, "i"). Vê-se, do confronto das duas redações, que a multa inserta na alínea "g" é pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético e tem correlação com o art. 708-B, do RICMS; a outra multa, imposta na alínea "i", é pela falta de entrega nos prazos previstos na legislação... de arquivo magnético...", e tem ligação com o art. 708-A."

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Lei Estadual n. 7.014/96 e o regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0032857-0

AgRg no
AREsp 662.716 / BA

Números Origem: 00342971120068050001 1008620-2/2006 100862022006 3429711200680500010
4647392008 88079822005

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROSANA JEZLER GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROSANA JEZLER GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.